

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 5.372, DE 2016

Altera dispositivos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, a fim de garantir o direito à acessibilidade dos condenados com deficiência que cumpram medida restritiva de liberdade.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado RUBENS OTONI

I – RELATÓRIO

Busca a proposição alterar dispositivo da Lei de Execução Penal (artigos 41, 117 e 126) a fim de garantir o direito à acessibilidade dos condenados que cumpram pena em regime fechado e possuam alguma deficiência.

Em sua justificação, o nobre Autor aduz que apenas 5% dos condenados com deficiência que cumprem pena privativa de liberdade estão em unidades adaptadas. Além disso, o Poder Público deve cumprir o disposto no Estatuto da Pessoa com Deficiência, no sentido de dotar as unidades prisionais de acessibilidade.

A proposição em tela foi distribuída para análise e parecer da Comissão de Defesa Dos Direitos das Pessoas com Deficiência, da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem o artigo 24, II e o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sob regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação conclusiva pelas referidas Comissões.

Cabe salientar que, encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Defesa Dos Direitos das Pessoas com Deficiência se manifestar sobre o mérito da proposição referida nos termos regimentais.

O Projeto de Lei nº 5.372/2016 pretende alterar a Lei de Execução Penal, no que toca a garantir ao preso com deficiência o direito à acessibilidade, bem como o direito de remir a pena caso o estabelecimento prisional não seja adaptado para pessoa com deficiência.

No que diz respeito ao mérito da iniciativa legislativa em análise, cabe assinalar que a proposição é oportuna e conveniente, tendo em vista sua relevância social.

É sabido pela comunidade nacional e internacional que o sistema carcerário brasileiro está completamente falido, e muito aquém do necessário para assegurar aos presos uma vida prisional minimamente digna. Ao contrário, as pessoas que cumprem pena nas prisões brasileiras estão sujeitas a condições degradantes.

Em descumprimento ao Decreto 6.949 de 25 de agosto de 2009, o qual promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (que tem status de norma constitucional, vide artigo 5º§3º da Constituição de 1988), e à Lei 13.146, de 06 de julho de 2015, a Lei de Execução Penal não apresenta nenhum dispositivo assegurando o direito das pessoas com deficiência.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência define acessibilidade ,em seu artigo 3º, como : *“possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de*

uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida”

As alterações aduzidas pela proposição são salutares, pois asseguram aos presos com deficiência o direito à acessibilidade, bem como a remição da pena caso esteja cumprindo pena em unidade prisional não dotada de acessibilidade.

Necessário salientar que a remição do tempo que o condenado com deficiência cumpre pena em presídio não adaptado é medida mais do que justa, uma vez que não dependerá da ação afirmativa e longínqua do Poder Público em adaptar os presídios para pessoas com deficiência. Ademais, cumprir a pena em local não adaptado é mais penoso do que a própria pena fixada na sentença penal, pois será cumprida em local violador de sua dignidade. Acertadamente, caberá ao juiz da vara de execuções penais, avaliando o caso concreto e a situação de cada preso com deficiência, dizer quantos dias cumpridos em unidade prisional em condições indevidas poderá equivaler a um dia de pena.

Por fim, com o propósito de aprimorar a redação do Projeto, apresentamos um Substitutivo para harmonizar alguns termos utilizados com os já constantes no texto vigente.

Foi feita no substitutivo da proposição adição no mérito com o intuito de dar efetivo cumprimento ao artigo 79, §1º do Estatuto da Pessoa com Deficiência e ao artigo 13, item 2 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência que possuem o seguinte teor :

“Art. 79. O poder público deve assegurar o acesso da pessoa com deficiência à justiça, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, garantindo, sempre que requeridos, adaptações e recursos de tecnologia assistiva.

§ 1º A fim de garantir a atuação da pessoa com deficiência em todo o processo judicial, o poder público deve capacitar os membros e os servidores que atuam no Poder Judiciário, no Ministério Público, na Defensoria Pública, nos órgãos de segurança pública e no sistema penitenciário quanto aos direitos da pessoa com deficiência.

“Artigo 13 (...) 2.A fim de assegurar às pessoas com deficiência o efetivo acesso à justiça, os Estados Partes promoverão a capacitação apropriada daqueles que trabalham na área de administração da justiça, inclusive a polícia e os funcionários do sistema penitenciário”.

Assim, sob o ponto de vista dos direitos das pessoas com deficiência, temos que a proposição em análise se mostra oportuna e conveniente.

Tendo em vista o acima exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 611/15 na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado RUBENS OTONI
Relator

2016-11325.docx

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.372, DE 2016

Altera dispositivos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para que o condenado com deficiência possa remir parte do tempo de execução de pena quando o seu cumprimento se der em estabelecimento prisional não dotado de acessibilidade, e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para que o condenado com deficiência possa remir parte do tempo de execução de pena quando o seu cumprimento se der em estabelecimento prisional não dotado de acessibilidade, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 41, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§2º e 3º, transformando-se o atual parágrafo único em §1º:

“Art. 41. Constituem direitos do preso:

.....

§1º

§2º São assegurados à pessoa com deficiência submetida a medida restritiva de liberdade todos os direitos e garantias a que fazem jus os apenados sem deficiência. (NR)

§3º Deverá ser realizada a capacitação apropriada de funcionários do sistema penitenciário acerca dos direitos da pessoa com deficiência que cumpre medida restritiva de liberdade.

Art. 3º O art. 117, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

.....

V – condenado com deficiência”. (NR)

Art. 4º O art. 126, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126. O condenado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou estudo, parte do tempo de execução da pena. Terá direito também à remição a pessoa com deficiência que cumprir a pena em estabelecimento prisional não dotado de acessibilidade.

§ 1º A contagem de tempo referida no **caput** será feita à razão de:

.....

III - 1 (um) dia de pena por cada 3 (três) a 7 (sete) dias cumpridos em estabelecimento prisional não dotado de acessibilidade, a critério do juiz da vara de execuções penais competente.

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado RUBENS OTONI
Relator